



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2021

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para coibir o bullying no esporte.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado MURILO GALDINO

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, cujo escopo é alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 – Lei Pelé –, para coibir o *bullying* no esporte.

A proposição foi, por intermédio de despacho do Sr. Presidente da Casa, distribuída às Comissões de Esporte – que deveria analisar seu mérito – e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cuja análise dever-se-á restringir aos aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e acerca da técnica legislativa empregada em sua elaboração, tudo nos termos do art. 54 do nosso Regimento Interno.

Na comissão de mérito, a proposição foi aprovada na sessão de 13 de outubro de 2021, seguindo voto da lavra do deputado Júlio César Ribeiro, com emenda em relação ao § 2º da proposição, que altera a definição de *bullying*, passando a adotar a redação da Lei nº 13.185, de 2015, e aproveitando a expressão “humilhação” proposta no projeto.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II de nosso Regimento Interno, e seu



regime de tramitação é o ordinário, conforme determinação do art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme já foi anteriormente dito, cabe-nos analisar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição, bem como sobre a técnica legislativa utilizada na sua redação.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que é da competência concorrente da União e estados membros da federação legislarem sobre trânsito e desportos (Const. Fed. art. 24, IX). Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed. art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed. art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que o PL 268, de 2021 e a Emenda apresentada e aprovada no âmbito de Esporte não afrontam princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, as proposições guardam pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados no direito brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL de nº 268, de 2021, bem como da Emenda apresentada e aprovada pela Comissão de Esporte.

É como votamos.



* C D 2 3 7 3 9 3 1 7 7 9 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MURILO GALDINO
Relator

Apresentação: 08/08/2023 20:20:37.137 - CCJC
PRL1 CCJC => PL 268/2021

* C D 2 3 7 3 9 3 1 7 7 9 0 0 *
L0xEdit

